

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 095/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2138, p. 15, de 6 de setembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a

procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência do Município de Santa Inês não disponibiliza a íntegra dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que não é fornecida a íntegra dos procedimentos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação, o que impede a aferição da justificativa e da regularidade da aquisição/contratação;

CONSIDERANDO que não constam do Portal de Transparência todos os Contratos firmados e os correspondentes Termos Aditivos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que os campos de busca do Portal de Transparência sobre “pessoal” não são disponibilizados, ocorrendo erro no sítio eletrônico;

CONSIDERANDO que inexistem informações sobre o quadro de pessoal com a indicação das vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que não há informação sobre o nome, o cargo, o local de lotação, a forma de investidura, o horário de trabalho e a carga horária dos servidores municipais ativos no Município de Santa Inês;

CONSIDERANDO que não é possível aferir a remuneração percebida pelos servidores de forma individual;

RECOMENDA ao Município de Santa Inês – representado pelo Sr. Bruno Vieira Luvisotto, e ao Controlador Interno, Nivaldo Silvino da Cruz, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios, inclusive de Inexigibilidade e Dispensa de Licitações, no Portal de Transparência;
- ii) Disponibilizar o quadro de cargos do Município de forma completa e atualizada, com indicação do número de vagas existentes e ocupadas;
- iii) Indicar no Portal de Transparência o quadro funcional completo, com informações sobre o nome, o cargo, o local de lotação, a

forma de investidura, o horário de trabalho e a carga horária dos servidores municipais ativos;

- iv) Divulgar os dados relativos à remuneração percebida pelos servidores.

Fixa-se o prazo de 60 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas